



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 159

Divulgação: terça-feira, 14 de agosto de 2012

Publicação: quarta-feira, 15 de agosto de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
DIRETORIA GERAL	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
Coordenadoria de Registro e Controle Processual.....	5
Notificações	5
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	5
Publicação de Acórdãos e Resoluções	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
ZONAS ELEITORAIS.....	8
10ª Zona Eleitoral - Macapá	8
Sentenças	8

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 504/2012**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 261, Classe IV, protocolizado sob o nº 10.873/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, até as localidades indicadas, objetivando a realização do 1º Simulado Nacional das Eleições/2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)
Lilian Gláucia Cordeiro dos Santos	Assistente III-FC-3	3ª ZE (Calçoene)	10 a 12.08.12	2 e ½	224,00	527,73*
Edvar Felismino Tavares Junior	Chefe de Seção-FC-6	9ª ZE (Ferreira Gomes)				

* Abatido auxílio alimentação.

Art. 2º Tornar sem efeito o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, autorizado pela Portaria nº 478, de 30/07/2012:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)
Jôyce Evandro Moraes Santos	Técnico Judiciário	3ª ZE (Calçoene)	10 a 12.08.12	2 e ½	224,00	527,73*
Teciane de Oliveira Dias	Técnico Judiciário	9ª ZE (Ferreira Gomes)				

* Abatido auxílio alimentação.

Art. 3º Publique-se.

Macapá/AP, 08 de agosto de 2012.

Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 505/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 284, Classe IV, protocolizado sob o nº 11.916/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, até a cidade indicada, para participar da "Reunião de Repasse da Solução JE Connect", concedendo-lhes, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Adic. Desloc. (R\$)	Diária s	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Jimmy Almendra Macedo	Coordenador-CJ-2	Brasília	13 a	169,60	3 e ½	316,00	1.146,52

Max Darlindo da Silva Junior	Chefe de Seção-FC-6	(DF)	16.08.2012				
------------------------------	---------------------	------	------------	--	--	--	--

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º Publique-se.

Macapá/AP, 08 de agosto de 2012.

Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 508/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A nº 88, Classe X, protocolizado sob o nº 4.359/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir o servidor ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Assessor Técnico-Jurídico da Diretoria-Geral, da Comissão especial para elaboração de minuta de resolução do Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, instituída pela Portaria nº 368/2012, de 20.06.2012.

Art. 2º Incluir na referida comissão, para atuar como presidente desta, a servidora ANA CRISTINA FERREIRA DA PAZ, Chefe da Seção de Controle de Processos, vinculada a Coordenadoria de Registro e Controle Processual/SEJUD.

Publique-se.

Macapá/AP, 08 de agosto de 2012.

Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 509/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 287, Classe IV, protocolizado sob o nº 11.661/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até a localidade indicada, com o objetivo de proceder as anotações de sentenças no Sistema de Candidatura-CAND, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Flavyo Henrique Costa Santos	Chefe de Cartório do Interior-FC-1	1º ZE (Amapá)	Proceder anotações de sentenças no sistema CAND.	03 a 04.08.12	1 e ½	224,00	303,73

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º Publique-se.

Macapá/AP, 09 de agosto de 2012.

Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 510/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 150, Classe IX, protocolizado sob o nº 7.603/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão encarregada pelo recebimento definitivo de obras de Engenharia, para adaptação e reforma dos ambientes internos do 1º pavimento do prédio sede do TRE/AP, com a seguinte composição:

- DANIEL PICANÇO MONTEIRO, Chefe da Seção de Obras e Manutenção de Imóveis (Presidente);
- PAULO HENRIQUE MARQUES NATIVIDADE, Engenheiro (Membro);
- JÓYCE EVANDRO MORAES SANTOS, Chefe da Seção de Orientações, Inspeções e Correções (Membro).

Art. 2º Publique-se.

Macapá/AP, 09 de agosto de 2012.

Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 511/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 251, Classe IV, protocolizado sob o nº 10.216/2012,

Considerando a Portaria nº 413/2012 – TSE, de 26.07.2012, que alterou o valor das diárias no âmbito da Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento de complementação de diárias, no valor de R\$ 357,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), concedidas através da Portaria nº 450/2012, ao servidor José Jair de Alcântara.

Art. 2º Publique-se.

Macapá/AP, 09 de agosto de 2012.

Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 507/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 55, Classe IX, protocolizado sob o nº 3.597/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Daniel Picanço Monteiro, Chefe de Seção FC-6 (Titular), e Victor Alexandre Nascimento de Aquino, Assistente-I FC-1 (Suplente), como fiscais do Contrato nº 023/2012, celebrado entre este Tribunal e a Empresa KLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 97.548.482/0001-50, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, dos aparelhos condicionadores de ar tipo “self”, “split”, de parede e janela, instaladas no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e Zonas Eleitorais do Estado, com fornecimento de peças mediante restituição, conforme especificado do Termo de Referência, disposto no Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2012-TRE-AP, de 29/06/2012.

Art. 2º Publique-se.

Macapá/AP, 08 de agosto de 2012.

Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA
Presidente em exercício

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 221/2012**

Petição n. 221-10.2011 – Classe 24 (Agravado de Instrumento em negativa de seguimento a Recurso Especial)

Recorrente: Rosivaldo Neves Nunes

Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida – OAB/AP 698

Recorrido: Wellington Melo Silva

Advogado: Dr. Marlos Daniel Alvares Gonçalves – OAB/AP 1704

Relator: Des. Raimundo Vales, Presidente do TRE/AP

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, **WELLINTON MELO SILVA**, na pessoa de seu advogado Dr. MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES para, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação desta, apresentar contrarrazões ao Agravado de Instrumento, bem como ao Recurso Especial na PETIÇÃO interpostos por **ROSIVALDO NEVES NUNES**, nos autos acima identificados, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/AP, à f. 160 dos autos, a seguir:

DESPACHO

Determino o processamento do agravo nos termos da Lei nº 12.322/2010.

Macapá/AP, 13 de agosto de 2012.

Desembargador Raimundo Vales

Presidente do TRE/AP

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência**Publicação de Acórdãos e Resoluções****34ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 06/08/2012****ACÓRDÃO Nº 3703/2012**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 55-27.2012.6.03.0002 – Classe 30

Embargante: Regiane da Cunha Silva

Advogado: Dr. Vladimir Belmino de Almeida

Relator Originário: Juiz Rui Guilherme

Redator Designado: Juiz Ernesto Collares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

O provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, quando comprovados nos autos os argumentos da embargante, bem como a existência da contradição alegada.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rui Guilherme – Relator. Designado para lavrar o acórdão o Juiz Ernesto Collares.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de agosto de 2012.

Juiz ERNESTO COLLARES – Redator Designado

ACÓRDÃO Nº 3704/2012

Recurso Eleitoral nº 36-14.2012.6.03.0007 – Classe 30

Recorrente: Waldecir de Oliveira Tavares

Advogado: Dr. Paulo André Almeida Campbell

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Agostino Silvério

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DADOS CONSTANTES NO SISTEMA FILIAWEB. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

1. Os dados constantes no sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral são alimentados diretamente pelos partidos com informações de natureza *interna corporis* e gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo ao filiado o ônus de produzir prova da inexistência da filiação ou de regular desfiliação, a fim de afastar eventual duplicidade que o torne carecedor de uma das condições de elegibilidade.

2. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de agosto de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3705/2012

Embargos de Declaração na Petição nº 219-40.2011.6.03.0000 – Classe 24

Embargante: Ayrton Cleber do Carmo Nobre

Advogados: Dr. Fábio Lobato Garcia e outros

Embargado: José Maria Nunes

Advogado: Dr. Washington Caldas

Relator: Juiz Agostino Silvério

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. Se a parte, pela via de embargos de declaração, alega questões de ordem pública ainda não suscitadas nos autos, nada impede que o Tribunal as analise, uma vez que podem ser apreciadas até mesmo de ofício pelo órgão julgador, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º e art. 301, § 4º, ambos do CPC).

2. Para acolhimento dos embargos de declaração, mesmo com efeitos infringentes, há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, devendo-se refutar nulidades não caracterizadas nos autos e que, no fundo, pretendem reabrir o debate da causa para prevalência da tese do embargante.

3. Embargos rejeitados.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de agosto de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

35ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 07/08/2012

ACÓRDÃO Nº 3707/2012

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1517-04.2010.6.03.0000 – Classe 3

Investigante: Ministério Público Eleitoral

Assistente: Raimunda Macedo Barroso

Advogado: Dr. Jorge Kleiton Reis de Araújo

Investigado: Michel Houat Harb

Advogado: Dr. Alessandro de Jesus Uchôa de Brito

Relator Originário: Juiz Raimundo Vales

Redator Designado: Juiz Agostino Silvério

ELEIÇÕES 2010. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA EM AÇÃO CÍVEL E INTEMPESTIVIDADE DA AIJE. REJEIÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 5º C/C ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é inepta a petição inicial que contém pedido e causa de pedir e, dos fatos que narra como constitutivos do direito invocado, decorre conclusão lógica e juridicamente possível.

2. Em AIJE, nada impede que a inicial esteja embasada em provas ou indícios colhidos em inquérito policial, contudo, o valor de tais provas é meramente informativo por não terem sido submetidas ao contraditório, destinando-se apenas a subsidiar a propositura da ação.

3. Nas AIJE's que tratam de abuso de poder econômico e político, bem como naquelas fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o interesse de agir persiste até a data da diplomação. Precedentes.

4. Partido político não é parte legítima para figurar no pólo passivo das AIJE's, por se tratar de pessoa jurídica. Precedentes.

5. O marco final para a propositura da AIJE é a data da diplomação, e não até a hora em que esta ocorra. Precedentes.

6. Para a caracterização do abuso de poder decorrente da captação ilícita de votos e do transporte irregular de eleitores, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticassem as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 5º c/c art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

7. A aplicação das sanções de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma do candidato supostamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, deve assentar-se em provas robustas, e não em meros indícios e presunções.

8. Improcedência do pedido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer da ação e, no mérito, por maioria, julgá-la improcedente, nos termos dos votos proferidos. Vencida a Juíza Alaíde Maria de Paula. Designado para lavrar o acórdão o Juiz Agostino Silvério, sucessor do Relator Originário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 07 de agosto de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Redator Designado

ACÓRDÃO Nº 3708/2012

Recurso Eleitoral nº 264-02.2012.6.03.0000 – Classe 30

Recorrente: Águila de Souza e Souza

Advogado: Carlos Augusto M. Pingarilho

Recorrido: Partido Comunista do Brasil – PC do B (Diretório Municipal de Serra do Navio)

Relator: Juiz Agostino Silvério

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ORDINÁRIA DE FILIADOS. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RAZOÁVEL INSERIR O NOME NA ÚLTIMA LISTA ENCAMINHADA PELA AGREMIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Se a legislação de regência é omissa a respeito, em prestígio ao princípio de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) não são intempestivas as medidas judiciais ajuizadas pelo eleitor a fim de suprir possíveis falhas da agremiação junto à Justiça Eleitoral, no tocante à filiação partidária.

2. Na esfera eleitoral, é plenamente viável a aplicação da teoria da causa madura, constante do art. 515, § 3º, do CPC, principalmente se nos autos constam todos os elementos de prova suficientes ao exame da lide.

3. A ausência de envio do nome do eleitor à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados de partido político pode ser suprida por outros meios idôneos de prova (Súmula nº 20 do TSE).

4. Com base no princípio da razoabilidade e a fim de dar efetividade ao direito substancial da parte, mesmo inviável pelo decurso de tempo a inclusão de eleitor em lista especial, há a possibilidade de inserção do seu nome na última lista de filiados, constando como data aquela em que de fato ocorreu o evento.

5. Recurso parcialmente provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 07 de agosto de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3709/2012

Recurso Eleitoral nº 74-63.2011.6.03.0006 – Classe 30

Recorrente: Valkmar Lacerda Lima

Advogado: Vladimir Belmiro de Almeida

Relator: Juiz Agostino Silvério

Redator Designado: Juiz Gerônimo Acácio

RECURSO ELEITORAL. NOVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RATIFICAÇÃO DO PEDIDO. COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA COMARCA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Solicitação de ratificação de filiação partidária junto ao PSOL. Pedido não apreciado pelo Juízo Eleitoral de 1º Grau – 6ª Zona Eleitoral – Santana/AP.

2. Provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Agostino Silvério (Relator) e Fabiano Verli. Designado para lavrar o acórdão o Juiz Gerônimo Acácio.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 07 de agosto de 2012.

Juiz GERÔNIMO ACÁCIO – Redator Designado

34ª SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DE 06/08/2012

***RESOLUÇÃO Nº 423**

(06.08.2012)

Processo Administrativo nº 94-38.2012.6.03.0000 – Classe 26

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Relator: Juiz Raimundo Vales

Dispõe sobre a instalação de pontos de transmissão de Boletins de Urnas nas Eleições Municipais de 2008, em primeiro turno e eventual segundo turno, e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.372/2012, e a necessidade de agilizar os trabalhos no âmbito da Junta Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de pontos de transmissão, os quais transmitirão os resultados das Seções Eleitorais relacionadas no Anexo I desta Resolução (Resolução TSE nº 23.372/2012, art. 127).

Art. 2º Fica, também, autorizada a instalação de pontos de transmissão em locais de difícil acesso, os quais transmitirão os resultados das Seções Eleitorais relacionadas no Anexo II desta Resolução (Resolução TSE nº 23.372/2012, art. 131)

§ 1º Os mesários das Seções de que trata o *caput* deste artigo funcionarão como escrutinadores, logo após o encerramento dos trabalhos nas respectivas Mesas Receptoras de Votos.

§ 2º Os escrutinadores de que trata o parágrafo anterior deverão permanecer no local do ponto de transmissão até que o resultado da última seção do respectivo ponto seja efetivamente transmitido ao TRE.

§ 3º Os votos que eventualmente forem registrados em cédulas serão apurados por meio do sistema de apuração eletrônica (SA) (Resolução TSE nº 23.372/2012, art. 112, I, II, III e IV).

Art. 3º Caso necessário, os pontos de transmissão a que se referem os artigos 1º e 2º realizarão a recuperação dos dados de resultados das urnas por meio do Sistema Recuperador de Dados (RED) (Resolução TSE nº 23.372/2012, artigo 91, § 3º).

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral designará um técnico de comunicação para atuar em cada ponto de transmissão, a quem competirá realizar os procedimentos previstos no *caput* deste artigo, acompanhado dos escrutinadores.

Art. 4º Ficam as Zonas Eleitorais encarregadas de repassar as instruções pertinentes aos mesários.

Art. 5º Qualquer outra situação de anormalidade ocorrida no ponto de transmissão, que não esteja prevista nesta Resolução, será decidida pelo Presidente da Junta Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral, o que não inviabilizará a transmissão dos resultados a partir do referido ponto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de agosto de 2012.

Juiz RAIMUNDO VALES – Relator

* Anexos I e II disponíveis na Secretaria Judiciária e na Internet, em Inteiro Teor, ou, ainda, pelo telefone: 96 2101 1587.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

MANDADO DE SEGURANÇA (feito nº 97-90.2012.03.0000)

Impetrante: FRANCISCO PEREIRA ARAÚJO

Autoridade Impetrada: SHIRLEI MARIA CHAVES BARROS

S E N T E N Ç A:

FRANCISCO PEREIRA ARAÚJO, qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por SHIRLEI MARIA CHAVES DE BARROS, representante da COLIGAÇÃO "MULHER DE NOVO DE MÃOS DADAS COM O POVO", apontando como litisconsorte ESTER CÂNCIDA DE SOUZA, candidata a prefeita pelo Município de Itaúbal.

Alega, outrossim, que o impetrante, escolhido na convenção partidária como virtual candidato a vereador por aquele município, foi convencido pelas impetradas (ou por imposição delas) a renunciar à candidatura para que a coligação pudesse atender às prescrições do art. 10, § 3º da Lei das Eleições.

Por se sentir franco favorito a uma das vagas da Câmara, não quer desistir de concorrer às eleições. Por tal razão pede, em sede de liminar, para concorrer ao cargo de vereador e a permanência do registro de sua candidatura e, no mérito, a confirmação da segurança, mantendo os efeitos da liminar e declarando a nulidade renúncia do impetrante.

Suficientemente relatados,

D E C I D O.

O presente mandado de segurança já tramitou pelo Tribunal Regional Eleitoral, já que a inicial apontada, de chofre esse Órgão Colegiado como o competente para conhecer do pedido. No entanto, o juiz relator declinou da competência para a este Juízo Eleitoral, invocando para tanto as disposições do art. 29, I, "e", c.c. art. 35, III, todos do Código Eleitoral.

Todavia, no bojo da decisão declinatória o ilustre Juiz membro do TRE-AP já acenou perfunctoriamente para a impropriedade da via mandamental, ora a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante. Com acerto o ilustre magistrado.

Com efeito, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º, Lei do Mandado de Segurança).

Numa visão simplista, direito líquido e certo seria aquele direito presente, imediato, incontroverso e passível de prova preconstituída, ou, como preconizava HELY LOPES MEIRELLES *"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"*.

Na hipótese dos autos, como já acenado pelo Juiz que primeiro apreciou o pedido, a impetração procura atacar vício no consentimento manifestado pelo impetrante quanto à renúncia à candidatura a vereador pelo município de Itaúbal, formalizada pelo documento encartado aos autos.

Ora, por pressão ou mesmo coação (esta erigida a vício de consentimento), o certo é que essa questão, que envolve a análise do ato volitivo praticado pelo impetrante, não está à mercê da tutela constitucional do mandado de segurança. Não se trata, pois, de ato cuja prova já constituída torna o direito invocado comprovado de plano.

Em se tratando de coação, como sugerido na inicial, é importante frisar que se teria que examinar esse vício de vontade sob duas vertentes: coação física ou coação moral (vis absoluta e vis compulsiva). A petição inicial, é claro, aponta para a segunda hipótese – coação moral. E na esteira do mandado de segurança não há lugar para se dedicar profundo exame de provas, que vão até as condições pessoais do coacto.

Portanto, é de clareza meridiana que, no caso em análise, não há falar-se em direito líquido e certo do impetrante lesado por ato da representante da Coligação partidária impetrada, razão pela qual a pretensão mandamental peca por ausência de interesse processual.

De outra parte, ou seja, além da ausência de direito líquido certo em favor do impetrante, o mandado de segurança não prospera por outra razão que igualmente leva a manifesta ausência de interesse processual.

É que a candidatura às eleições proporcionais (vereador) sujeita-se, para seu registro, a prazo estabelecido pela Lei das Eleições. Na hipótese, o prazo para registro de candidatura em substituição ao declarado inelegível ou que tenha renunciado (hipótese dos autos) é o de sessenta dias antes do pleito, que expirou em 08 de agosto passado.

Assim, não tendo havido pronunciamento judicial, ainda que em sede de liminar, que permitisse o registro nesse prazo, não há mais como fazê-lo agora, **a posteriori**. Não há, portanto, interesse processual na pretensão deduzida neste sentido.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelos motivos acima mencionados, por ausência de interesse processual, o que faço com fundamento no art. 295, III do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Macapá, 12 de agosto de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral da 10ª Zona